



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.910979/2010-36
ACÓRDÃO	1102-001.680 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

IRPJ. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO APRESENTADAS. PROVAS APRESENTADAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIACÃO DA LIQUIDEZ, CERTEZA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Tendo em conta a apresentação de novas provas que denotam indício do direito creditório do contribuinte, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem para que avalie a sua liquidez e certeza, e não haja supressão de instância administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o processo retorne à unidade de origem para que avalie os documentos apresentados pela Recorrente em seu recurso, requeira outros documentos, se for o caso, e reaprecie o pedido do contribuinte, retomando o rito processual.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 3.044.397,13.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 880537985 (fls. 08), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 11853.61096.090307.1.3.02-3269, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 39378.14389.190307.1.3.02-8857, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SMPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.061.532,38	0,00	224.047,51	0,00	0,00	4.285.579,89
CONFIRMADAS	0,00	3.914.558,93	0,00	224.047,51	0,00	0,00	4.138.606,44

Dessa forma, em razão da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
172.165,22	34.433,02	62.909,15

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 05/07) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), proferiram o acórdão n. 12-100.909 (fls. 68/77), no qual por unanimidade de votos, decidiram por NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...) A manifestante alega em seu requerimento de fls. 02/04 que possuía crédito suficiente relativo a Saldo Negativo de IRPJ com base em pagamentos por estimativas e retenção na fonte, tendo ocorrido apenas falta de informação da referida parcela de retenção, no montante de R\$ 146.973,45, código 3426, pela fonte pagadora, CNPJ 16.638.413/0001-36, em sua DIRF, a qual já retificou em 01/10/2010, incluindo tal valor, conforme documento de fl. 24. (...)

A contribuinte apresentou a Dcomp nº 18773.70436.310106.1.3.02-5801 (fls. 10/18), requerendo como crédito um saldo negativo de IRPJ apurado no período

de 01/01/2005 a 31/12/2005, indicando como parcelas de origem desse crédito, entre outras, retenções na fonte, conforme apresentado na tabela 5 abaixo: (...)

A coluna “d” da tabela acima, apresenta o valor não confirmado no Despacho Decisório, no montante de R\$ 146.973,45.

Ao analisar as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentadas no período, constatou-se que a alegação da manifestante não procede, uma vez que não foi localizada uma retenção no valor total de R\$ 146.973,45, sob código 3426, efetuada pela fonte pagadora, CNPJ 16.638.413/0001-36.

Há apenas uma retenção no valor total de R\$ 178.950,00, sob código 5706, efetuada pela fonte pagadora, CNPJ 16.638.413/0001-36, a qual já foi considerada na formação do saldo negativo, no montante de R\$ 168.300,00, como consta na quarta linha da tabela 6 acima.

Inseriram-se telas do sistema de controle de DIRF da RFB corroborando fato de não haver nenhum valor de retenção efetuada pela fonte pagadora, CNPJ 16.638.413/0001-36, sob código 3426, destacando-se, inclusive, o único valor retido sob o código 5706 por aquela fonte pagadora: (...)

Muito embora, a manifestante alegue que a fonte pagadora retificou a DIRF para incluir tal valor, na verdade, nada foi apresentado nos autos que comprove tal fato.

Foram juntados aos autos o recibo de entrega da DIRF e comprovantes de pagamentos sob o código 3426. Tais documentos só comprovam que a pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 16.638.413/0001-36, entregou uma DIRF retificadora e recolheu DARF sob o código 3426, que podem ser de qualquer beneficiário, já que é o valor consolidado.

Vale ressaltar que a manifestante não apresentou o comprovante de retenção na fonte, que é o documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a seu favor, pelo entendimento do que dispõem os art. 815 e 943 do RIR/1999 e art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004. (...)

Deste modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que a beneficiária dos rendimentos utilize o IRPJ como antecipação do IRPJ devido ao final do período.

Ao pesquisar, nos sistemas da RFB, a DIRF retificadora transmitida pela fonte pagadora, CNPJ 16.638.413/0001-36, constatou-se que os valores alegados pela manifestante não a trazem como beneficiária.

Nesse sentido, não há, nos autos, nada que comprove que a retenção não confirmada no Despacho Decisório de fl. 08 foi efetuada, tendo como beneficiária a manifestante.

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório nº 880537985 (fl. 08), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 141/153), no qual aduz, em síntese:

- (a) Em sede preliminar, a Recorrente alega a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ, por violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal, contraditório e, por conseguinte, ao da verdade material. Sustenta que a negativa do direito de compensação confirmada pelo Acórdão recorrido decorre da desconsideração de prova documental constante do processo administrativo, quais sejam: (i) Cópia das fichas 12-A e 50 da DIPJ 2006, ano calendário 2005; (ii) Comprovante de Entrega da DIRF da Fonte Pagadora CNPJ nº 16.638.413/0001-36; (iii) Cópia dos DARFs código 3426 recolhidos pela Fonte Pagadora CNPJ nº 16.638.413/0001-36.
- (b) Afirma que a documentação ora mencionada tem como escopo a comprovação de que na composição do saldo negativo de IRPJ de 2005, deve ser incluído o valor de R\$ 146.973,45, relativo à retenção do IRRF da ITAIPU Máquinas e Veículo LTDA. (CNPJ nº 16.638.413/0001-36).
- (c) A Recorrente sustenta que o valor do crédito tributário objeto da declaração de compensação foi devidamente demonstrado na DIPJ e corresponde exatamente aos lançamentos registrados em seus documentos contábeis, os quais têm por base contrato de mútuo regularmente celebrado. Destaca que todos os documentos comprobatórios foram devidamente anexados aos autos. Afirma, ainda, que a análise desses documentos, conduz necessariamente ao reconhecimento da existência do saldo negativo de IRPJ referente ao ano de 2005, evidenciando a legitimidade e suficiência do crédito utilizado nas compensações realizadas.
- (d) Subsidiariamente, pugna para que seja convertido o julgamento em diligência, determinando a efetiva análise pelo órgão julgador de 1ª instância do conjunto probatório anexado aos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 PRELIMINAR: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NÃO APRECIÇÃO DAS PROVAS E POR PRESCINDIR DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA

A Recorrente pede o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido uma vez que este não teria examinado todo o conjunto probatório constante dos autos, o que teria atentado contra os princípios da ampla defesa, devido processo legal, contraditório e, por conseguinte, ao da verdade material.

No caso, verifico que a instância de piso analisou os documentos apresentados, inclusive confrontando-os com as informações constantes das telas do sistema de controle de DIRF da RFB. Mas considerou que nenhum documento apresentado estaria apto para comprovar as alegações trazidas, reforçando que o comprovante de retenção na fonte é que seria o documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a seu favor. Vejamos:

26. Inseriram-se telas do sistema de controle de DIRF da RFB corroborando fato de não haver nenhum valor de retenção efetuada pela fonte pagadora, CNPJ 16.638.413/0001-36, sob código 3426, destacando-se, inclusive, o único valor retido sob o código 5706 por aquela fonte pagadora: (...)

27. Muito embora, a manifestante alegue que a fonte pagadora retificou a DIRF para incluir tal valor, na verdade, nada foi apresentado nos autos que comprove tal fato.

28. Foram juntados aos autos o recibo de entrega da DIRF e comprovantes de pagamentos sob o código 3426. Tais documentos só comprovam que a pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 16.638.413/0001-36, entregou uma DIRF retificadora e recolheu DARF sob o código 3426, que podem ser de qualquer beneficiário, já que é o valor consolidado.

29. Vale ressaltar que a manifestante não apresentou o comprovante de retenção na fonte, que é o documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a seu favor, pelo entendimento do que dispõem os art. 815 e 943 do RIR/1999 e art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004.

Embora eu não concorde com essa última afirmação da DRJ, até por força da Súmula n. 143 deste CARF, entendo que ela estava no seu campo de liberdade de valoração das provas e por isso não há nenhuma conduta concreta que, a meu ver, fira o direito ao contraditório e a ampla defesa da contribuinte que justifique a declaração de nulidade da decisão.

Portanto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO: DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ORIUNDO DA APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ RELATIVO AO ANO DE 2005

A Recorrente aduz que, no exercício sua atividade, celebra contratos mútuos os quais, por ocasião dos respectivos pagamentos, encontram-se obrigados à retenção de determinados tributos, entre eles o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Especificamente no ano de 2005, a Recorrente buscou demonstrar e foi devidamente reconhecido pela Autoridade Fazendária quase a totalidade do direito creditório decorrente do saldo negativo apurado, sendo questionado apenas uma das retenções.

Para fins de demonstrar os valores efetivamente recebidos no ano de 2005, com o devido desconto das retenções, a Recorrente apresenta cópia da seguinte documentação:

- (i) Contrato de mútuo celebrado que deu origem à retenção na fonte (Doc.2);
- (ii) Comprovantes de arrecadação do IRRF realizado pela Itaipu Máquinas e Veículos Ltda. (Doc. 3); e
- (iii) Razão de imposto de renda retido na fonte no ano de 2005 (Doc. 4).

Afirma que, ao analisar o Razão contábil, é possível aferir a lisura e correção da apuração relativa ao referido período de apuração, vez que os lançamentos contábeis efetuados encontrar-se-iam devidamente correspondidos à retenção.

Além da documentação descrita anteriormente, a Recorrente apresenta a cópia das folhas do Livro Diário e do Razão da conta de Receitas que identificassem a devida contabilização dos valores (Doc.5):

- (i) Termo de Abertura e Fechamento Diário 2005; e
- (ii) cópia das folhas com Lançamentos no Diário 2005.

Tomando em consideração que, como dispõe a Súmula n. 143 do CARF “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” e que a Recorrente apresenta importantes documentos no intuito de comprovar os valores retidos na fonte, e que estes documentos foram juntados somente agora no momento do Recurso Voluntário, entendo que o Processo deve retornar a unidade de origem para que os avalie, requeira outros documentos, se for o caso, e reaprecie o pedido do contribuinte, retomando os rito processual.

4 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e no mérito, para que não haja supressão de instância, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que o

processo retorne à unidade de origem para que avalie os documentos apresentados pela Recorrente em seu recurso, requeira outros documentos, se for o caso, e reaprecie o pedido do contribuinte, retomando o rito processual.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton